

VOTO
PROCESSO: 00058.063577/2013-90
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.063577/2013-90	641840146	000249/2013	Aeroporto de São Paulo/Congonhas	22/12/2012	22/03/2013	21/08/2013	20/12/2013	26/05/2014	R\$ 10.000,00	05/06/2014	20/06/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 2º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

Infração: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que no Aeroporto de São Paulo/Congonhas (SBSP) em 22 de dezembro de 2012, a autuada deixou de cumprir o disposto no art. 2º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por não manter os passageiros do voo 6102 (SBSP-SBFL) informados quanto à previsão atualizada do horário de partida. O voo 6102 possuía HOTRAN às 07:03min e somente decolou às 09h55min.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:

I - Ausência de comprovação da prática infracional, por não integrar o Relatório de Fiscalização, prova de ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008;

II - Insubsistência do auto de infração por alegar que a Defendente informou aos passageiros através do sistema de som da sala de embarque, atualizando as previsões de embarque até a decolagem através do Sistema Informativo de Voos (SIV), conforme relatório extraído do SIV anexado;

2.2. Pelo exposto, solicitou: a) o acolhimento da preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado; b) caso superada a preliminar arguida, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a referida sanção, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada a prática da infração, ao não manter informado os passageiros quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo 6102, concluindo restar assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c Art. 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 141/2010. Considerou a existência de circunstância agravante de reincidência, citando o crédito de multa nº 635771137.

2.4. A decisão destacou que apesar da empresa alegar que informou os passageiros, através do sistema de som da sala de embarque e do Sistema Informativo de Voos (SIV), não apresentou nenhuma prova do alegado a fim de descaracterizar a infração imputada, cabendo ao interessado a prova dos fatos alegados conforme art. 36 da lei 9.784/99.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou as mesmas alegações apresentadas em defesa prévia, e trouxe a seguinte complementação:

I - A Recorrente anexou à sua impugnação, documento que comprova a atualização da informação de atraso do voo aos passageiros, prova ignorada na decisão de primeira instância;

II - Não há como produzir prova impossível, não podendo a fiscalização valer-se do dever do autuado de fazer prova de suas alegações para imputar-lhe autuações.

2.6. Assim, a Autuada requereu que: a) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado; b) caso superada a preliminar, seja no mérito conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

2.7. **Da Diligência** - Após análise dos autos por esta instância, o processo foi convertido em diligência para o setor competente, com a finalidade de verificar a veracidade do documento anexado à defesa prévia potencialmente extraído do Sistema Informativo de Voos - SIV e que poderia fulminar a materialidade da infração, objeto da autuação.

2.8. Em 06/03/2018, houve a resposta à consulta, no qual ficou esclarecido que os dados demonstrados pela empresa em sua defesa, ainda que autênticos, não afastam a materialidade infracional. No momento da ocorrência da fiscalização, verificou-se com a coordenação da empresa que diversos voos teriam atraso mínimo de 1h45min/2h00min, devido a manutenção não programada em suas aeronaves, dentre eles o voo 6102, e mesmo assim conforme próprio documento constante na defesa, a empresa não

inseria as previsões de forma correta:

Às 06h06min é inserida a previsão de decolagem para às 07h30min (27 minutos de atraso);

Às 07h17min é inserida nova previsão de decolagem das 07h30min para às 08h15min (mais 45 minutos de atraso);

Às 07h51min é inserida nova previsão de decolagem das 08h15min para às 09h00min (mais 45 minutos de atraso);

Com última informação de previsão de decolagem para às 09h00min, somente às 08h57min foi dado o início ao embarque, sendo impraticável finalizar o embarque e decolar até às 09h00min;

Da última informação de previsão de decolagem para às 09h00min a aeronave decolou somente às 09h55min.

2.9. Destacou ainda que os funcionários que estavam na coordenação da operação da atuada, "Monique" e "Michael", informaram à fiscalização que preferiam não repassar as reais informações de atraso aos passageiros para "não causar tumulto". Assim, a prática de se alimentar um sistema com informações incompletas ou imprecisas causou transtorno aos passageiros de diversos voos, que ficaram no saguão do aeroporto aguardando alguma ação por parte dos funcionários da empresa, que demonstravam total despreparo para tratar da situação e se mantinham inertes.

2.10. Concluiu que de fato restou configurado a infração do art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Art. 2º, §1º, da Resolução ANAC 141, de 09/03/2010, por deixar de manter os passageiros do voo 6102 (SBSP-SBFL), informados quanto à previsão atualizada do horário de partida.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração** - Em sede de preliminar, a empresa arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

3.2. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

3.3. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Condições Gerais de Transporte** - Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

4.2. A Resolução ANAC 141 de 09/03/2010, estabeleceu em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. O transportador, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão do horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

§2º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador. (Grifou-se)

4.3. A análise do dispositivo explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo, quando ocorrer atrasos. A informação da previsão deve ser completa e refletir a realidade.

4.4. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa** - A companhia em sede de defesa prévia e ratificado em sede recursal, alegou insubsistência do Auto de Infração, afirmando que informou aos passageiros através do sistema de som da sala de embarque, sobre as previsões de embarque até a decolagem através do Sistema Informativo de Voos (SIV), conforme relatório extraído do

SIV anexado aos autos. Verificou-se contudo, a partir da resposta do setor competente de Fiscalização à diligência requerida por esta instância, que o documento anexado não tem o condão de afastar a materialidade infracional. O parecer (SEI nº 1584328) do setor competente destacou que no dia da Fiscalização a coordenação da empresa ao ser questionada, informou que diversos voos teriam atraso mínimo de 1h45min/2h00min, devido a manutenção não programada em suas aeronaves, e dentre eles o voo 6102 e mesmo assim conforme próprio documento constante na defesa, a empresa não inseria as previsões de acordo com a realidade, não mantendo portanto os passageiros informados quanto à real previsão do voo em atraso. O parecer destacou ainda que os funcionários que estavam na coordenação da operação da autuada, "Monique" e "Michael", informaram à fiscalização que preferiam não repassar as reais informações de atraso aos passageiros para "não causar tumulto".

4.5. Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização. O próprio documento juntado pela autuada, demonstra a sua inobservância quanto ao dever de manter os passageiros informados quanto à previsão real e atualizada do horário de partida do voo em atraso, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução ANAC nº 141/2010.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo a hipótese de aplicação da referida atenuante ser afastada.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO de ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409744** e o código CRC **32ADFE99**.

SEI nº 2409744

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema:	<input type="text" value="Menu Principal"/>
	<input type="text" value=""/>

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 3000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

 CADIN: Não
Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	25/10/2016	7 023,10	0,00			0,00
9000					0,00	25/10/2016	7 023,10	0,00			0,00
2081	635548130	60870005921200815	26/02/2016	13/12/2007	R\$ 7 000,00	26/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635668130	60820003994200850	01/03/2013	28/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635746136	60800065698200961	14/03/2016	04/01/2008	R\$ 3 500,00	14/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	635771137	60820001908200874	08/07/2013	06/01/2008	R\$ 10 000,00	11/07/2013	10 099,00	10 099,00		PG	0,00
2081	635774131	60800023508201072	27/05/2016	25/01/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635776138	60800023513201085	14/03/2016	03/01/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635777136	60840002049201017	14/03/2016	13/01/2009	R\$ 7 000,00	14/03/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635778134	60800023510201041	14/03/2016	18/01/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635779132	60800023512201031	08/03/2013	24/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	12 404,00
2081	635782132	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7 000,00	05/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635783130	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7 000,00	05/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635784139	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7 000,00	05/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635823133	60840005414200910	14/03/2013	01/02/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635830136	60800062117200930	27/05/2016	25/03/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635831134	60800062120200953	27/05/2016	25/03/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635832132	60820006499200801	14/03/2013	25/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635956136	60860008052200891	21/03/2013	31/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636034133	60800015820200878	05/12/2013	01/11/2007	R\$ 7 000,00	05/12/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636091132	60830009232200848	21/07/2016	24/03/2008	R\$ 3 500,00	21/07/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	636278138	60840001018201049	10/05/2013	17/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636287137	6084001104201051	10/05/2013	23/02/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636288135	6084001104201051	10/05/2013	23/02/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636289133	6084001104201051	10/05/2013	23/02/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636290137	6084001107201095	10/05/2013	01/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636402130	60830002227200995	21/07/2016	26/12/2008	R\$ 7 000,00	21/07/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636422135	60830002250200980	06/06/2013	26/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636449137	60800070962200806	06/06/2013	14/08/2008	R\$ 7 000,00	06/06/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636503135	60800020117201004	24/06/2013	22/02/2008	R\$ 5 600,00	15/07/2013	6 044,08	6 044,08		PG	0,00
2081	636509134	60830018841200898	24/06/2013	01/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636515139	60830018706200842	24/06/2013	07/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636539136	60820009346200815	08/08/2016	12/05/2008	R\$ 10 000,00	14/09/2016	11 321,00	11 321,00		PG	0,00
2081	636664133	60860011182200810	08/08/2016	29/05/2008	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 924,70	7 924,70		PG	0,00
2081	636665131	60840004565200942	08/08/2016	12/05/2008	R\$ 10 000,00	14/09/2016	11 321,00	11 321,00		PG	0,00
2081	636699136	60840007819200984	07/06/2013	16/01/2008	R\$ 3 500,00	07/06/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	636820134	60830012520200880	04/07/2013	16/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636945136	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	636946134	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	636947132	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	636948130	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	636988130	60850010576200891	12/07/2013	12/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637052137	60820003444200831	19/07/2013	26/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637076134	60860010451200812	19/07/2013	14/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	637171130	60800066038201112	08/08/2016	01/05/2008	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 924,70	7 924,70		PG	0,00
2081	637172138	60800065922201130	29/08/2016	07/05/2008	R\$ 7 000,00	03/10/2016	7 956,20	7 956,20		PG	0,00
2081	637173136	60800065899201183	29/08/2016	08/05/2008	R\$ 7 000,00	28/09/2016	7 763,00	7 763,00		PG	0,00

2081 640186134 00065132302201314 17/01/2014 25/07/2013 R\$ 7 000,00 17/01/2014 7 000,00 7 000,00 PG 0,00

Total devido em 17/09/2018 (em reais): 12 404,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 106 de 106 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 22 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

488ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 22/11/2018

Processo: 00058.063577/2013-90

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.840.146

AINI: 000249/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores Thaís Toledo Alves e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2441576** e o código CRC **1790786A**.
